Apresentação: 03/02/2020 15:23
PL n.5/2020

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. **CARLA ZAMBELLI**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceite expresso com assinatura, de correntista, para aumento do limite de Cheque Especial em conta corrente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 2° Para fins de concessão de cheque especial, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente.

§1º A alteração de limites de que trata o *caput*, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação com a respectiva manifestação de ciência do correntista; e

II - majoração, ser condicionada, a cada oferta de aumento de limite, à prévia autorização do correntista por meio de assinatura ou outro meio que assegure a certeza de sua anuência.

Art. 3º No termo de aceite, o correntista deve ser informado a cerca do valor dos juros e sua progressão.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/02/2020 15:23
PL n.5/2020

# J U S T I F I C A Ç Ã O

O Código de Defesa do Consumidor foi um marco de cidadania em nosso país. Desde então, os cidadãos brasileiros contam com um poderoso instrumento que representa um caminho efetivo na busca da qualidade, da transparência e da cidadania.

De fato, vivemos numa economia cada vez mais complexa, onde a informação e a consciência dos direitos são os melhores mecanismos para proteger os consumidores de atitudes abusivas e desleais por parte dos fornecedores. Dessa forma, Estado e sociedade civil devem canalizar esforços para fazer com que cada consumidor tenha pleno conhecimento de seus direitos e deveres.

Atualmente a sociedade acaba dependendo de um banco. Por este motivo a relação entre clientes e bancos está enquadrada no Código de Defesa do Consumidor como relação de consumo (art. 3º, § 2°).

Dessa forma, informação e orientação no momento da oferta de um serviço financeiro podem contribuir para que o consumidor tome melhores decisões em relação a sua aquisição, mais ciente dos custos e dos riscos envolvidos na contratação, gerenciando melhor, assim, sua vida financeira. A compreensão dos produtos e serviços contratados pelos consumidores gera decisões mais bem fundamentadas, prevenindo assim, endividamento excessivo e a redução de conflitos entre consumidores e instituições financeiras.

O cheque especial surgiu como uma forma rápida de empréstimo. É o famoso “limite de crédito” concedido pelo banco para dar ao consumidor um valor além da sua provisão de fundos.

Como se trata de uma linha de crédito em que os empréstimos são concedidos sem garantias, os custos são elevados. De acordo com a ANEFAC[1] (Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade), os cartões de crédito e o cheque especial são as linhas de crédito que têm os juros mais altos. Os brasileiros complicam-se com o cheque especial na maioria das vezes por dois fatores: falta de educação financeira e falta de controle na concessão de crédito.

Há um número enorme de empresas de todos os portes, e também de pessoas físicas que não mais conseguem saldar seus débitos junto aos bancos. Os especialistas em economia alertam que o cheque especial é o dinheiro mais caro do mercado financeiro. Como não há cultura de educação financeira no país, muitos só percebem o risco do cheque especial quando dele não mais têm condições de sair.

A presente proposição objetiva tornar obrigatório o aceite expresso de correntista ("por escrito" ou outro meio que assegure a certeza da ciência) para aumento do limite de Cheque Especial em conta corrente, determinando que haja uma comunicação válida, em que o cliente tenha conhecimento da alteração e se manifeste. No termo de aceite, também tornar-se-ia preciso tomar conhecimento do valor dos juros e sua progressão. Caso contrário, não haverá relação contratual.

[1] https://3783fb27-40b2-47fa-ab2d-4ffef8b3c87b.filesusr.com/ugd/21624f_4b8abc2ee6894583aac0bb2fe972d108.pdf

Apresentação: 03/02/2020 15:23
PL n.5/2020

A Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) informou que os limites de crédito são estabelecidos de acordo com o perfil de risco de cada cliente, dentro da política de cada instituição financeira. E que, a qualquer momento, o consumidor pode solicitar ao banco a diminuição ou o cancelamento do limite concedido. Entretanto, tem que existir contratação expressa, o que não há dentre a maior parcela dos correntistas.

De acordo com a Resolução nº 4.765 de 27/11/2019 do Banco Central, que passou a vigorar a partir de 6 de janeiro de 2020, as instituições não poderão ampliar o valor disponível no cheque especial dos correntistas sem avisá-los e sem autorização. Da mesma maneira, não podem passar a oferecer o cheque especial sem aprovação prévia do consumidor. Essas regras foram incluídas na nova Resolução, pois não havia normas específicas para a alteração de limites no cheque especial, e os bancos podiam ampliá-lo a qualquer momento. Por meio deste Projeto de Lei, quedará a previsão mais estável, uma vez legislada.

Pelo artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Isso significa que todas as cláusulas contratuais deveriam ser claras e não deixar nenhuma dúvida aos clientes, respeitando assim também o Código de Defesa do Consumidor.

Preceitua o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação da quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como o risco que representa.

Ressalta-se que não são disponibilizadas ao consumidor todas informações relativas à contratação, as quais se fazem presentes exclusivamente em um instrumento contratual secundário, cujo acesso é franqueado ao consumidor somente se este diligenciar para conhecê-lo, seja na própria agência, seja no site do banco, o que incontestavelmente não é razoável.

Se a entrada no cheque especial e seus respectivos aumentos requererem aceite expresso, haverá maior reflexão e planejamento financeiro.

Dada a importância do tema e almejando a melhoria do ambiente financeiro, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **CARLA ZAMBELLI**

PSL/SP